



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600140-26.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, CARLOS BERNARDO - AL5908, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011

Ementa.

- Embargos de Declaração. Eleições 2024. São José da Tapera. Não conhecimento de Recurso em Registro de Candidatura, por intempestividade.
- Acórdão fundamentado e sem vícios de omissão e de contradição.
- Conhecimento e Rejeição dos Embargos de Declaração.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Macció, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS em desfavor do Acórdão TRE/AL id 10177225, de minha relatoria.

Por meio do referido acórdão, este Tribunal não conheceu de recurso interposto pelo ora embargante, em face da intempestividade.

Assim, ficou mantida a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura do embargante ao cargo de Vereador de São José da Tapera, pleito de 2024.

O motivo do indeferimento foi o fato de o Recorrente não haver apresentado prova de escolaridade e, apesar de intimado por 2 (duas) vezes para comparecer ao cartório eleitoral para fazer declaração de próprio punho, o candidato não se apresentou.

Em suas razões, sustenta a existência de omissão e de obscuridade quanto à aplicação das Resoluções TSE n.ºs 23.609 e 23.607, no trato das intimações no processo de registro de candidatura.

Alega que:

No entanto, a decisão embargada desconsiderou o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a forma como as intimações devem ser realizadas, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de esgotamento de outras modalidades de intimação, além do mural eletrônico.

Postula, ao final:

requer-se a Vossa Excelência que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões e obscuridades apontadas, reformando a decisão embargada, a fim de que seja reaberto



o prazo recursal, permitindo ao embargante a apreciação do mérito do recurso interposto.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS em desfavor do Acórdão TRE/AL id 10177225, de minha relatoria.

Por meio do referido acórdão, este Tribunal não conheceu de recurso interposto pelo ora embargante, em face da intempestividade.

Assim, ficou mantida a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu a candidatura do embargante ao cargo de Vereador de São José da Tapera, pleito de 2024.

O motivo do indeferimento foi o fato de o Recorrente não haver apresentado prova de escolaridade e, apesar de intimado por 2 (duas) vezes para comparecer ao cartório eleitoral para fazer declaração de próprio punho, o candidato não se apresentou.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem indubitado interesse na reforma da sentença. O recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia.

Todavia, os embargos não merecem prosperar, conforme explico.

Inicialmente, reproduzo a ementa da decisão sob impugnação:



Ementa.

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA MURAL ELETRÔNICO. ARTS. 38 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ART. 8º DA LC Nº 64. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Pois bem, em suas razões, sustenta o Embargante a existência de omissão e de obscuridade quanto à aplicação das Resoluções TSE n.ºs 23.609 e 23.607, no trato das intimações no processo de registro de candidatura.

Alega que:

No entanto, a decisão embargada desconsiderou o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta a forma como as intimações devem ser realizadas, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de esgotamento de outras modalidades de intimação, além do mural eletrônico.

Postula, ao final:

requer-se a Vossa Excelência que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões e obscuridades apontadas, reformando a decisão embargada, a fim de que seja reaberto o prazo recursal, permitindo ao embargante a apreciação do mérito do recurso interposto.

(...)

Ocorre que não se deve realizar mais de um tipo de intimação, mesmo em processos de registro de candidatura, devendo os candidatos, por seus advogados, ficarem atentos à forma de comunicação dos despachos e decisões emanadas desta Justiça Especializada.



Por oportuno, reproduzo excertos do meu voto, proferido no acórdão embargado:

(...)

Nos termos do que fora relatado, a sentença foi assinada em 5/9/2024 (id 10173862) e publicada no mural eletrônico na mesma data.

Houve a emissão de certidão em trânsito em julgado id 10173864, dando conta dessa ocorrência como o dia 9/9/2024.

Contudo, apenas em 11/9/2024 foi que o candidato interpôs o seu recurso, conforme se vê do id 10173865.

Logo, não se observou o prazo de 03 (três) para a interposição do recurso.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que a Resolução TSE nº 23.609, no trato do disciplinamento dos processos de registro de candidatura contém o seguinte dispositivo:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Como se vê, os regramentos específicos desta Especializada elegem o mural eletrônico como o meio oficial de publicação dos atos judiciais e ordinatórios durante o período eleitoral, para os casos de registro de candidatura, hipótese dos presentes autos.

A respeito do prazo processual, para fins de interposição de recurso eleitoral em face de sentença, proferida no âmbito de desse tipo de processo, prevê o Art. 58 da Resolução TSE nº 23.609:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão



dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput](#)).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Esse dispositivo é fundado no Art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, conforme segue:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Tem-se, pois, que a legislação confere à parte interessada o prazo de 03 (três) dias, para fins de interposição de recurso contra sentença prolatada no bojo de processo de registro de candidatura.

Verificando-se que a lei assinala o prazo de 03 (três) dias para o oferecimento de recurso e que a sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 05/09/2024, o prazo recursal findou no dia 08/09/2024.

Pontue-se que, diferentemente do que alega o recorrente, não há necessidade de se fazer publicação por mais de um meio, basta somente que a intimação da sentença se dê por via do mural eletrônico, o que ocorreu na espécie. Nesse sentido, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Conforme se observa da certidão de Id. 10173864, foi certificado o trânsito em julgado da decisão na data de 09/09/2024.

Alega o recorrente a nulidade da intimação da sentença, porque não foram esgotados os demais meios de intimação previstos nos §§ 8º e 9º do art. 98 da resolução/tse n. 23.607/2019.



Todavia, nos termos do art. 38 da Resolução 23.609/2019, aplicável aos processos de registro de candidatura, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

Ainda, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo legal, só se fará a intimação por outros meios na hipótese de "impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada", o que não se observa nos autos.

Desse modo, não merece prosperar a nulidade aventada.

Partindo dessa premissa, inevitável o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

(...)

Em face do exposto, é de se acatar a preliminar de intempestividade, o que impede a apreciação do tema de mérito contido no apelo.

Forte nessas razões, não conheço do recurso, em face da sua indubitosa extemporaneidade.

(...)

Como se denota, não há omissão alguma e também não se verifica contradição do aludido acórdão.

Ficou expressamente assinalado que não se pode fazer mais de um tipo de intimação, uma vez que ela foi válida e regular.

O recorrente foi quem não interpôs seu recurso no juízo de origem no prazo legal, por desatenção sua e/ou de seu causídico, não se podendo imputar falha à Justiça Eleitoral.



Assim, entendo que a decisão esteja clara, concisa, devidamente fundamentada e com a exposição de motivos suficientes para sua compreensão, sem contradição entre suas premissas.

Logo, é forçoso enfatizar que os embargos de declaração não se prestam a provocar um novo julgamento da mesma matéria pelo mesmo órgão judiciário. Se o recorrente estiver insatisfeito, é sua prerrogativa procurar os meios recursais adequados.

Em assim sendo, conheço, mas rejeito os Embargos de Declaração

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

